



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0004517-11.2024.6.27.8000
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90018/2024
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: XXXXXXXXXXXXXXXX

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 90018/2024, cujo objeto é a Registro de preços para serviços de vigilância armada (diurna e noturna), vigilância desarmada, supervisão de vigilância, agente de portaria e operador(a) de monitoramento de CFTV.

Em resumo, a impugnante alega que quanto à disposição dos 07 (sete) itens dentro do mesmo lote nos termos que segue:

No entanto, o posto de serviço do item 5 (Agente de Portaria) possui natureza distinta dos demais itens (Vigilância Patrimonial) o que impossibilita que a empresa que for apresentar proposta de preços para os demais itens também apresente proposta de preços para o item 5.

Os demais itens tem como objeto a prestação de serviços de vigilância armada ostensiva e atividades correlatas, de modo que apenas empresas especializadas em segurança patrimonial poderão apresentar proposta de preços, pois para exercer este tipo de atividade é necessário possuir autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 4º Portaria nº 18.045/2023, vejamos:

Dos Requisitos de Autorização

*Art. 4º **O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União [...]***

Por outro lado, a Portaria supracitada determina através do art. 17, que **as empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas**, conseqüentemente, empresas de segurança não poderão prestar serviços diversos de vigilância patrimonial, assim, **estão legalmente impedidas de prestar serviços de Agente de portaria.** (Item 05 do lote que está sendo licitado).

Além disso há uma Convenção Coletiva específica para a função de Agente de Portaria (MA000062/2023).

Portanto, levando em consideração os impedimentos legais mencionados acima, conclui-se que **as empresas prestadoras de serviços de segurança não poderão apresentar propostas de preços para o item 05 pois não estão autorizadas a exercerem serviços diversos de vigilância patrimonial**, enquanto que demais **empresas prestadores de serviços comuns não poderão apresentar proposta de preços para os demais itens, pois não estão autorizadas pela Polícia a exercerem serviços de vigilância patrimonial e atividades correlatos**.

Desta feita, como a mesma empresa não poderá apresentar proposta de preços para os 07 itens do grupo único, como está fixado no item 1 do edital, **o item 05 deverá ser licitado em um lote distinto dos demais, tendo em vista a natureza diversa do posto de serviço de Agente de Portaria dos demais itens que são formados por serviços de Vigilância Patrimonial Armada**.

Ante ao exposto acima, requer a impugnante que **seja retificado item 1 do edital com reflexo na disposição dos itens do grupo único, com a separação do objeto da licitação em dois lotes, lote 1 com o item 05 e lote 2 com os demais itens**.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

No que diz respeito às alegações da impugnante quanto ao agrupamento dos itens previsto no edital do Pregão eletrônico nº 90018/2024, após a análise realizada pela ASJUR – Assessoria Jurídica do Tribunal, informou o que segue:

Inicialmente, constata-se que a impugnação é tempestiva, considerando que foi apresentada no prazo, conforme previsão do item 6.2 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Consoante estabelecido no artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, há previsão acerca das regras do parcelamento para as contratações. Vejamos:

Art. 40 (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, *caput*, prevê a observância dos princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais está o da competitividade, conforme abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Em que pese a impugnante tenha mencionado o que se encontra estabelecido na Lei nº 7.102/1983, em seu artigo 10, § 2º, que trata sobre o exercício das atividades de segurança privada, referida norma não traz impeditivos para que as empresas de vigilância ofertem em suas propostas, os serviços de Agente de Portaria e Operador de Monitoramento de CFTV. A Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública/Polícia Federal, disciplina, inclusive, as atividades de segurança privada e define tanto o vigilante como o profissional de segurança privada, conforme abaixo:

Lei nº 7.102/1983

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

(...)

Portaria nº 18.045/2023:

Art. 2º Para os efeitos deste normativo, são utilizadas as seguintes terminologias:

(...)

III - vigilante: profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou de empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado na Polícia Federal, e responsável pela execução de atividades de segurança privada;

IV - profissional de segurança privada: todo e qualquer profissional que exerça função no contexto da segurança privada, que não seja o vigilante;

(...)

Vale ressaltar que se trata de categorias profissionais distintas, mas que atuam nas atividades de segurança privada e fazem parte da mesma convenção coletiva de trabalho, o que ratifica a possibilidade de as empresas de vigilância contemplarem, em suas propostas, todas as categorias profissionais ali mencionadas.

No entanto, com vistas a fomentar o maior número de interessados e, por consequência, gerar o aumento do universo das propostas, de forma a contemplar a eficiência e a isonomia, fundamentais para o sucesso do procedimento licitatório, o requerimento da empresa XXXXXXXXXXXXXXX, para a divisão da licitação em dois grupos, privilegia o Princípio da Competitividade, insculpido no art. 5º, *caput*, e no art. 40, § 2º da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

Portanto, diante destas considerações, com apoio no art. 5º, *caput*, no art. 40, § 2º da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União e no Princípio da Competitividade, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXX, a fim de que se proceda à republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024, para a divisão da licitação em dois grupos, quais sejam: Grupo 1, composto dos itens I - Vigilante armado diurno; II - Vigilante armado noturno; III - Vigilante desarmado e IV - Supervisor(a); Grupo 2, composto dos itens V - Agente de Portaria; VI – Operador de monitoramento de CFTV diurno e VII - Operador de monitoramento de CFTV noturno.

Por fim, o Diretor-Geral manifestou-se favorável à alteração do edital do Pregão nº 90018/2024 e pela republicação do edital ora impugnado.

Desta feita, há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela procedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024 apresentado pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXX.

Desse modo, demonstrado que as regras editalícias ferem o princípio da competitividade, conclui-se que as exigências do edital são obstáculos para a participação no certame, tendo em vista que tais regras dirigem-se a todos os interessados que atendam às condições previstas para contratação.

Pelo exposto, DECIDO pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXX, com fulcro nos arts. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 14, inciso III, alínea A do decreto nº 11.246/2022.

São Luís, 23 de maio de 2024.

Fábio Leal Barbosa
Pregoeiro Oficial